

O Sistema Monetário Nacional

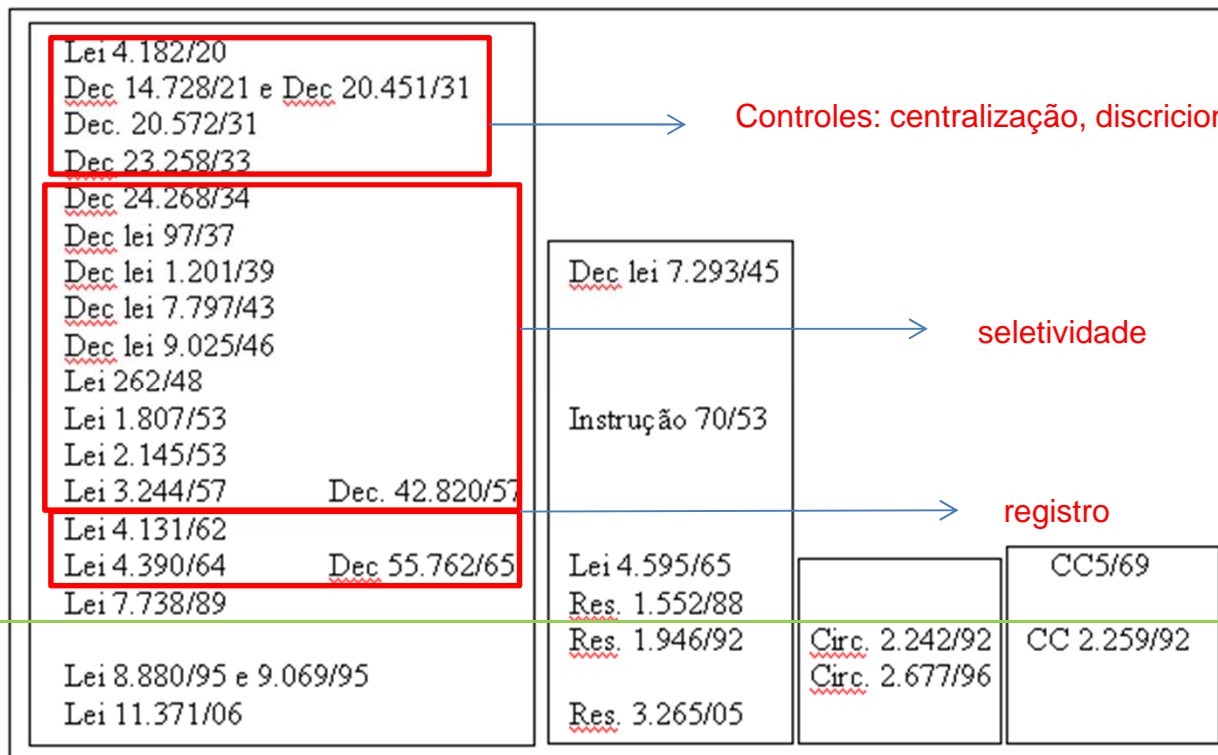
Instituições e seus incidentes

Tópicos da evolução de legislação cambial 2

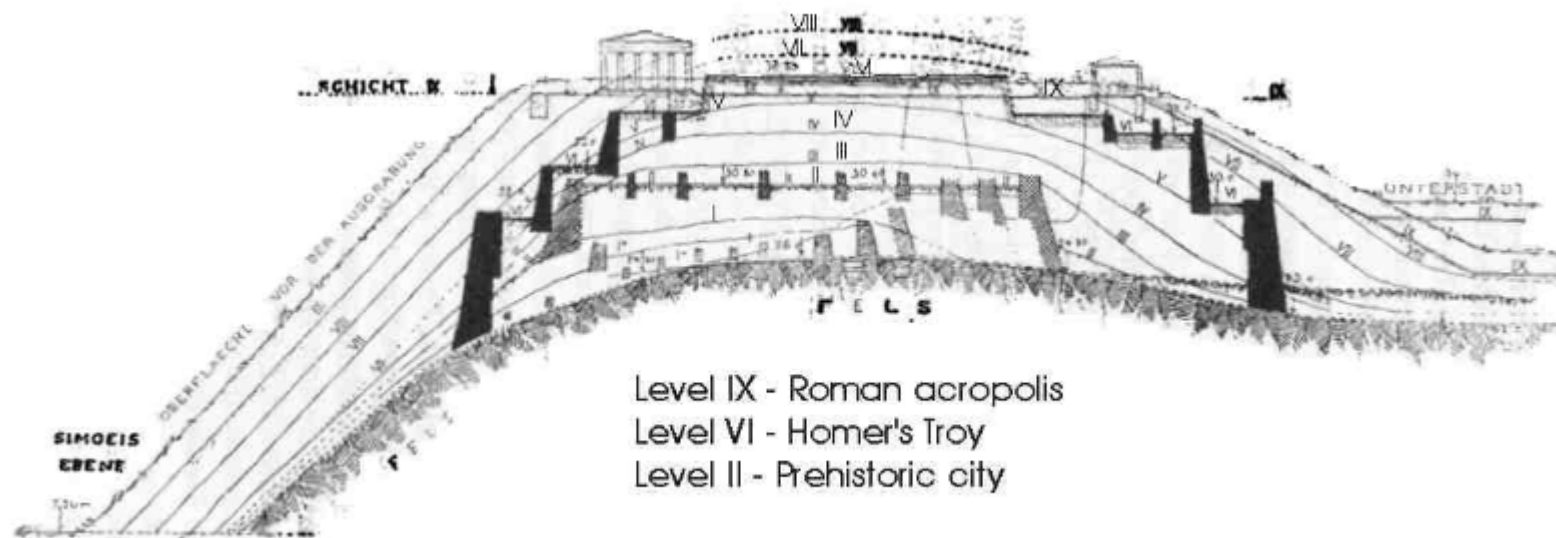
A liberalização e seus descontentes

Gustavo H. B. Franco

Rio de Janeiro, 19.04.2013



liberalização



TÓPICOS

1. regulamentação cambial e bancária
2. repasse e cobertura
3. operação de câmbio legítima – leads e lags
4. seletividade: oficial, cinza, black
5. Poder discricionário para liberalizar
6. Novamente a fechadura (1948)
7. esferas regulatórias & delegação SUMOC
8. Novamente a abertura com mercados segregados, posição de câmbio
9. esferas regulatórias & delegação BC
10. registro de capital estrangeiro
11. Arquitetura da liberalização
12. contas de não residentes – TIR
13. unificação
14. liberalização conta capital 2 – investimento de portfolio, bolsa, anexo IV res 1289/87, leads & lags
15. CPI do Banestado: O ataque à liberalização e o julgamento nos tribunais

11. A arquitetura da liberalização, vista do final dos anos 80

- Emaranhado de leis de diversas safras, um todo pouco consistente
- Em comum talvez apenas o poder discricionário, obedecidos alguns pilares ou conceitos firmemente estabelecidos na legislação e na prática
- Muito difícil uma revogação a fim de se permitir uma nova lei cambial geral
- Era preciso trabalhar com as leis existentes, pois seria difícil ter o Congresso como aliado, e não havia MPs antes de 1988
- Era preciso trabalhar com normas infra legais (CMN)
- Era preciso trabalhar de forma incremental, desobstruindo de forma “modular”
- “Reinterpretações” liberalizantes podiam ser feitas, pois o “poder discricionário” funcionava nas duas direções. Como a lei 9.025/46

11. A arquitetura da liberalização, 1987-96

- Momento de restrição, iniciado em 1982, onde voltamos ao regime de licença prévia, mas panorama cambial melhorando no fim da década, a despeito da hiperinflação.
- Principais fronteiras de liberalização:
 - (i) Leads & Lags – lei 7.738/89 – diante da abundância de linhas interbancárias, tornar o ACC um instrumento “menos financeiro” e mais conectado à performance (embarque)
 - (ii) Anexo IV da Res. 1.289/87 – investimento em bolsa. Demonstrava que o registro de CE podia ser um evento apenas estatístico. Em seguida, lógica de RDE estendida para todos os fluxos cobertos pela 4131
 - (iii) recriação do câmbio turismo, com escopo ampliado MCTF (“o flutuante”)
 - **(iv) liberalização irrestrita da movimentação de contas de não residentes (CC5). Normas: Res. 1.946/92, Circ. 2.242/92, Circ. 2677/96.**
 - (v) unificação
- Grande debate em torno CPI do Banestado
- Mais adiante: unificação livre e flutuante, lei da lavagem (KYC), adesão ao art. VII, flex da cobertura cambial, integração das CC5 ao livre

12. O caminho natural; câmbio turismo, ouro e commodities: canais com o black, MCTF, arbitragens BM&F, ouro, câmbio dual

RESOLUCAO 1.552 de 22 de dezembro de 1988, recriou “Câmbio turismo” depois ampliado por vários normativos depois consolidados no MCTF (mercado de câmbio de taxas flutuantes), que foi absorvendo quantidades cada vez maiores de transações (oferta e demanda).

Era o mercado que fazia contato com o “black”

Arbitragens via BM&F através do mercado de ouro (o mesmo valendo para outras commodities) criaram conexão entre o “black” e o MCTF.

Mas segmentação continuou a ser feita enquanto posições de câmbio continuaram apartadas. Cada vez mais difícil sustentar diferença.

Mas o “black” começou a ter liquidez demais, como mercado desregulado; o ágio chegou a mais de 100% no final dos anos 1980 .

Esse “descompasso” entre a realidade do mercado e o câmbio oficial tornou a liberalização inevitável: mas como trazer tudo para a “luz do dia” ?

13. Contas bancárias tituladas por não residentes (CC5) 1 – presunção de livre movimentação.

DECRETO N.º 42.820 – DE 16 DE DEZEMBRO DE 1957

Art. 17 — É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores.

Art. 18 — É permitido o pagamento, no país, dos cheques em cruzeiros, contra bancos nacionais, emitidos ou endossados no exterior.

§ 1.º — A remessa do equivalente desses cheques para o exterior, pelo mercado de taxa livre, só poderá realizar-se por intermédio de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Quando em moeda escritural de convênios bilaterais de pagamentos, a remessa dependerá de prévia autorização da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º — Os beneficiários ou endossatários de cheques em cruzeiros, com residência ou sede no exterior, poderão utilizar os fundos respectivos para abrir, em bancos autorizados a operar em câmbio, contas-correntes de livre movimentação.

Art. 19 — As operações de que tratam os arts. 17, 18 e seus parágrafos, independem de autorização da Fiscalização bancária do Banco do Brasil S. A.

Art. 20 — O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, se julgar necessário, estabelecer restrições sobre a entrada e saída do papel-moeda brasileiro no ou do território nacional, bem como sobre as normas fixadas no art. 18 e seus parágrafos. *deleção*

14. Liberdade de movimentação (cambial) de contas bancárias tituladas por não residentes (CC5) dependente de interpretação

DECRETO N.º 42.820 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1957

Art. 21 — Somente os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional, em nome de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único — Excetuam-se as contas de registro transitório de valores a transferir que, como tais, forem admitidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 — É assegurado o livre uso de fundos, títulos ou valores em moeda nacional, pertencentes a residentes no exterior.

DECRETO Nº 55.762, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1965.

Art 57. As contas de depósito, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliares ou com sede no exterior, qualquer que seja a sua origem, são de livre movimentação, independentemente de qualquer autorização, prévia ou posterior, quando os seus saldos provierem exclusivamente de ordens em moeda estrangeira ou de vendas de câmbio, poderão ser livremente transferidas para o exterior, a qualquer tempo, independentemente de qualquer autorização. ;

15. CARTA CIRCULAR 5 -1969 (a CC5 original, o princípio da 4131 - registro)

Comunicamos que, tendo em vista o que prescrevem o Decreto nº 23.258, de 19.10.1933, e Decreto nº 55.762, de 17.2.65, que regulamentou as Leis nºs 4.131, de 3.9.62, e 4.390, de 29.8.64, especialmente o disposto no art. 57 do citado regulamento, a Diretoria deste Banco resolveu, em sessão de 26.2.69, estabelecer as seguintes normas aplicáveis às contas de depósito em cruzeiros, no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mantidas exclusivamente em bancos autorizados a operar em câmbio.

- a) serão escrituradas, destacadamente, em título de razão próprio — “3.01.031 — Depósitos de Domiciliados no Exterior” — observada a contabilização separada para os recursos provenientes do exterior, consoante os subtítulos criados pela “Padronização da Contabilidade dos Estabelecimentos Bancários”, a saber:

01 - Contas livres (provenientes de vendas de câmbio)

03 - Contas livres (de outras origens)

- b) tais contas são de livre movimentação no País, para fins de interesse dos próprios titulares, pelo que independe o seu uso de autorização do Banco Central, devendo-se registrar sempre, porém, além da origem dos recursos, a identidade do depositante e a do favorecido;

- c) **é igualmente livre a transferência para o exterior do saldo que apresentar o subtítulo “3.01.031.01 — Contas livres (provenientes de vendas de câmbio)”**, uso qual serão contabilizados exclusivamente os recursos resultantes de ordens de pagamento ou créditos em moeda estrangeira aqui negociados com bancos autorizados a operar em câmbio

- d) nas transferências de que trata a alínea anterior, caberá aos bancos intervenientes encaminhar ao Banco Central (Gerência de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros — FIRCE os respectivos extratos de conta, acompanhados dos comprovantes das vendas de câmbio de que se originaram os saldos remetidos.

16. liberdade de movimentação (cambial) de contas bancárias tituladas por não residentes (CC5) 3

RESOLUCAO 1.946, 29 DE JULHO DE 1992

O **BCB**, NA FORMA DO ART. 9º DA LEI 4.595, DE 31.12.64, TORNA PÚBLICO QUE O CMN, EM SESSÃO REALIZADA EM 29.07.92, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS **ARTS. 2º, 3º, 4º, INCISOS V, VIII E XXXI, 37 E 57, DA REFERIDA LEI E NOS ARTS. 17 E 20 DO DECRETO Nº 42.820, DE 16.12.57,**

ART. 1º. DETERMINAR QUE AS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E AS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS OU CREDENCIADAS A OPERAR EM CÂMBIO IDENTIFIQUEM AS PESSOAS RESPONSÁVEIS POR PAGAMENTOS OU RECEBIMENTOS, EM ESPÉCIE, SEMPRE QUE O VALOR DA OPERAÇÃO SEJA IGUAL OU SUPERIOR A

ART. 5º. DETERMINAR QUE A SAÍDA DO PAÍS DE RECURSOS EM MOEDA NACIONAL OU ESTRANGEIRA SEJA PROCESSADA ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA.

17. liberdade de movimentação (cambial) de contas bancárias tituladas por não residentes (CC5) 3

CIRCULAR Nº 2242, de 7 de outubro de 1992

ESTABELECE PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES APLICÁVEIS ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE RECURSOS EM MOEDA NACIONAL.

COMUNICAMOS QUE A DIRETORIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM SESSÃO DE 07.10.92, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.946, DE 29.07.92, DECIDIU:

ART. 1º. PARA OS FINS E EFEITOS DESTA CIRCULAR APLICA-SE AOS RECURSOS EM CRUZEIROS, OBJETO DE TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS, **A CONCEITUAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO REMETENTE**, DO CORRESPONDENTE E DO BENEFICIÁRIO, DISSO DECORRENDO QUE:

I - CARACTERIZAM **INGRESSOS** DE RECURSOS NO PAÍS OS **DÉBITOS** EFETUADOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO EM CONTAS-CORRENTES TITULADAS POR NÃO-RESIDENTES, PARA PAGAMENTOS A RESIDENTES NO PAÍS;

II - CARACTERIZAM **SAÍDAS** DE RECURSOS DO PAÍS OS **CRÉDITOS** EFETUADOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO EM CONTAS-CORRENTES TITULADAS POR NÃO-RESIDENTES, EM CONSEQÜÊNCIA DE PAGAMENTOS FEITOS POR RESIDENTES NO PAÍS.

ART. 2º. **AS TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE RECURSOS EM CRUZEIROS PODEM SER CURSADAS LIVREMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE VALOR**, OBSERVADOS, NO ENTANTO, OS SEGUINTE PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES:

18. liberdade de movimentação (cambial) de contas bancárias tituladas por não residentes (CC5) – o passo final e decisivo

CARTA CIRCULAR Nº 2259, de 20 de fevereiro de 1992

CRIA SUBTITULO NA CONTA DEPOSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR, DO PLANO CONTABIL DAS INSTITUICOES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - COSIF.

TENDO EM VISTA O DISPOSTO NAS CIRCULARES N 1.500, DE 22.06.89, 1.533, DE 15.09.89 E 2.106, DE 20.12.91, E COM FUNDAMENTO NO ITEM 4 DA CIRCULAR N. 1.540, DE 06.10.89, COMUNICAMOS QUE:

ART. 1. FICA CRIADO O SUBTITULO 4.1.1.60.30-1 - CONTAS LIVRES - DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES, NA CONTA 4.1.1.60.00-2 - DEPOSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

ANEXO A CARTA-CIRCULAR N. 2.259, DE 20.02.92

SUBTITULOS:

4.1.1.60.10-5 CONTAS LIVRES - PROVENIENTES DE VENDAS DE CAMBIO

4.1.1.60.20-8 CONTAS LIVRES - DE OUTRAS ORIGENS

4.1.1.60.30-1 CONTAS LIVRES - DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES

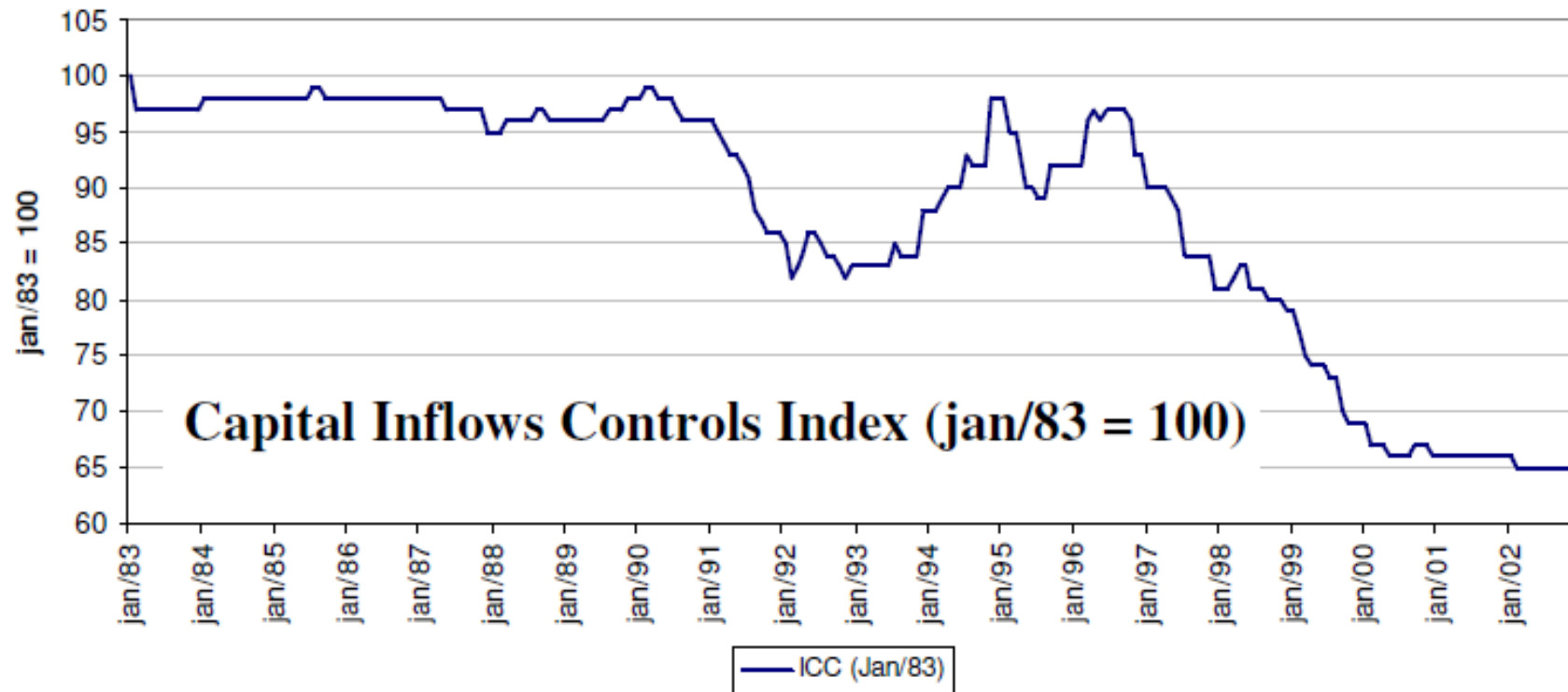
19. Unificação de MCTF e MCTL, com fanfarra, e ampla desregulamentação infra legal; medo de ir ao Congresso e voltar com projeto piorado

RESOLUCAO 3.265, de 6 de março de 2005

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 04 de março de 2005, com base no art. 4º, incisos V, VIII e XXXI, da referida Lei, nas Leis 8.880, de 27 de maio de 1994, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, nos Decretos-lei 857, de 11 de setembro de 1969, 1.060, de 21 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto nas Leis 4.131, de 3 de setembro de 1962, 7.766, de 11 de maio de 1989, e 9.613, de 3 de março de 1998, no Decreto-lei 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e nos Decretos 23.258, de 19 de outubro de 1933, 42.820, de 16 de dezembro de 1957 e 55.762, de 17 de fevereiro de 1965,

Art. 1º Estabelecer que o Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e o Mercado de Câmbio de Taxas Livres ficam reunidos no Mercado de Câmbio, cujo funcionamento obedece ao disposto nesta Resolução e em regulamento a ser instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art.10 As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.



Cardoso, E., Goldfajn, I. [1997] – “Capital Flows to Brazil: The Endogeneity of Capital Controls”, IMF Working Paper # 97/115, September.

20. Unificação de MCTF e MCTL, com fanfarra, PPT recente - **conversibilidade**

Considerações finais

- ✓ Continuidade do processo de simplificação de procedimentos, nos níveis regulamentares e de sistemas informatizados.
- ✓ Tendência: aplicação de forma geral dos princípios contidos no artigo 10 da Resolução 3265

TUDO É PERMITIDO, DESDE QUE SEJA LEGAL, TENHA RESPALDO DOCUMENTAL, FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA E ESTEJAM CLARAMENTE DEFINIDAS AS RESPONSABILIDADES DE PAGAMENTO E RECEBIMENTO.

Obs: excetua-se da regra geral as aplicações no exterior por instituições financeiras e fundos, as quais dependem de autorização específica (BCB, CVM e SPE).

Relacionamento mínimo do Banco Central com as empresas.

- ✓ Acompanhamento no contexto das demais operações bancárias.

Extrato da sentença – ACP Improbidade Administrativa iniciada a partir da CPI do Banestado;
Sobre a lei 4131

12. O objeto da Circular 2.677/96 nada tem a ver com a Lei 4.132/1962. Mesmo porque a superveniente Lei 9.069/95 passou a **admitir** o “ingresso no País e a saída do País de moeda nacional ou estrangeira” **desvinculado** das situações previstas na Lei 4.132/1962. Como bem observou o réu *José Maria Ferreira* (fl. 2.529, item 4 – 3º vol.):

“A Lei 4.131/62 cuida, precipuamente, do regime jurídico do “capital estrangeiro”, entendendo-se a expressão nos estritos termos firmados na própria lei. Vale dizer, consideram-se “capitais estrangeiros” (art. 1º): 1) os bens, máquinas e equipamentos entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens e serviços; e 2) os recursos financeiros ou monetários introduzidos no País para aplicação em atividades econômicas.

Quanto às questões de natureza cambial, cumpre enfatizar que **a Lei 4.131/62 não se consubstancia** em normativo que tenha por escopo a disciplina jurídica do mercado de câmbio, sem embargo de haver, no referido diploma, esparsas e limitadas disposições nesse sentido.